



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 098 /2008

Sessão: 235ª Sessão Ordinária de 12 de dezembro de 2007

Processo Nº.: 1/765/2006

Auto de Infração Nº.: 1/200517512

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: R V DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS ANTECIPADO. ATRASO DE RECOLHIMENTO. Constatado o atraso de recolhimento do ICMS Antecipado, no montante de R\$ 8.467,90, na forma e nos prazos regulamentares. Dispositivo legal infringido: Art.767 do Dec.24.569/97. Penalidade inserta no art.123, I, "d" da Lei 12. 670/96. Decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de "Falta de recolhimento do ICMS ANTECIPADO decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. O contribuinte deixou de recolher o ICMS Antecipado referente aos meses de agosto e outubro de 2002, fevereiro, março, abril e junho de 2003".

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o Art.123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O contribuinte omitiu-se deixando de apresentar sua contestação, assim, passou a ser considerado revel, às fls.27.

Em primeira Instância, a Julgadora Monocrática decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, por entender que a "infração reclama a aplicação da penalidade menos gravosa da alínea "d" do inciso I do art.123 da Lei nº.12.670/96(ao invés da alínea "c"), embora esteja condicionada à escrituração dos documentos e do imposto. A condicionante está relacionada logicamente à modalidade do lançamento do ICMS que é por homologação, atribuindo-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade do Fisco; entretanto se apresenta



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

prejudicada, pois, no caso vertente, o quantum do imposto devido é calculado pelo próprio Fisco”.

A Julgadora Singular, por ter decidido pela parcial procedência da ação fiscal, recorre ao Conselho de Recursos Tributários, conforme disposto no art.44, inciso I da Lei nº.12.732 de 24 de setembro de 1997.

Através do Parecer nº. 543/2007, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcial condenatória proferida na Instância Singular. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa deixou de recolher, no prazo regulamentar, o ICMS Antecipado, no montante de R\$ 8.467,90, referente aos meses de agosto e outubro de 2002, fevereiro, março, abril e junho de 2003.

A matéria de que se cuida – **ICMS ANTECIPADO** - encontra-se claramente disciplinada na Lei nº. 12.670/96 e no RICMS, a seguir:

Art.2º. São hipóteses de incidência do ICMS:

V- a entrada, neste estado, decorrente de operação interestadual, de:
a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o regulamento.

Os artigos 767, 768, 769 e 770 do Dec.24.569/97 expõem a forma do cálculo do imposto devido e o prazo para recolhimento do imposto, vejamos:

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

§ 3.º As operações subseqüentes com as mercadorias de que trata esta Seção serão tributadas normalmente.

Art. 768. A base de cálculo será o montante correspondente ao valor da operação de entrada da mercadoria, nele incluídos os valores do IPI, se incidente, do seguro, do frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente da mercadoria.

Art. 769. O ICMS a ser recolhido será apurado da seguinte forma:

I - sobre a base de cálculo definida no artigo anterior aplicar-se-á a alíquota vigente para as operações internas;

II - o valor a recolher será a diferença entre o imposto calculado na forma do inciso anterior e o destacado na nota fiscal de origem e no documento fiscal relativo à prestação do serviço de transporte, quando este for de responsabilidade do estabelecimento adquirente.

Art. 770. O recolhimento do ICMS apurado na forma do art. 769 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal.

A Autuada foi intimada pelo Agente do Fisco para apresentar os documentos de arrecadação estadual que confirmassem o recolhimento do ICMS Antecipado referente aos períodos acima indicado. Ante a comprovação de que o imposto não foi devidamente recolhido aos cofres públicos, restou caracterizada a acusação constante na inicial.

Quanto à penalidade a ser aplicada, aderimos ao entendimento da nobre Julgadora singular, que, por considerar que ocorreu **ATRASO DE RECOLHIMENTO**, defende a sanção prevista no art.123, I, alínea "d" da Lei 12.670/96, haja vista esta Secretaria deter informações em seus Sistemas Corporativos que permitem o cálculo do valor do imposto devido.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, a fim de negar-lhe provimento, confirmando a decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o **VOTO**.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS R\$ 8.467,90
MULTA R\$ 4.233,95
TOTAL R\$ 12.701,85



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido R V DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação por estar, momentaneamente ausente, a conselheira Maryana Costa Canamary e ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de janeiro de 2008.

Ana Maria Martins Timbo Holanda
Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE

Magna Vitória G. Lima
Magna Vitória G. Lima
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan Pinto de Castro
Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO